

A. I. Nº - 206991.0005/05-0
AUTUADO - REATEL COM. E SERV. DE AP. E COMP. TELEFÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 16.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0450-02/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.004,12, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios em valores inferiores aos devidos, apurada através do confronto das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartão de crédito e informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, com os respectivos registros no equipamento Emissor de Cupom Fiscal em uso no estabelecimento e na escrita fiscal da empresa, nos meses de setembro a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 15.

O autuado em sua impugnação administrativa constante às fls. 21 a 23, alega que além da comercialização de produtos, efetua serviços de assistência técnica de consertos de aparelhos, cujas operações estão sujeitas ao pagamento do ISS, e que a autuante deixou de considerar no trabalho fiscal as notas fiscais de prestação de serviços registradas em seu livro nº 02 de Registro do Imposto do ISS (docs. fls. 24 a 33).

Por conta disso, apresentou um quadro demonstrativo contendo os valores apurados pela fiscalização e a dedução das notas fiscais de serviço, resultando em diferenças não comprovadas nos meses de setembro e outubro de 2004, nos valores de R\$ 3.643,37 e R\$ 3.542,98, reconhecendo o débito nos respectivos valores de R\$ 619,37 e R\$ 602,19.

A autuante presta sua informação fiscal às fls. 36 e 37, esclarece o motivo ensejador da autuação, e aponta que os demonstrativos que foram elaborados para a apuração do débito encontram-se às fls. 06 a 09. Não foram acolhidos os documentos apresentados pelo autuado, mais precisamente as notas fiscais de prestação de serviço, sob o argumento de que se torna necessária a comprovação de que o serviço foi efetivamente pago com cartão de crédito através de cópia do boleto emitido pela Administradora e sua correspondente nota fiscal. Manteve integralmente o seu procedimento fiscal.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 06 a 09.

Analizando tais demonstrativos 06 a 07, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras, valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Mensal constantes no INC – Informações do Contribuinte.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante às fls. 06 a 09, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado alegou que a diferença é decorrente do fato da autuante não ter considerado as prestações de serviços de assistência técnica que o estabelecimento presta, tendo juntado à sua impugnação para comprovar a sua alegação diversas notas fiscais de prestação de serviço e do livro Registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, conforme documentos às fls. 24 a 33.

Considerando que se trata de notas fiscais de serviço, onde provavelmente não existe a obrigatoriedade de ser constado na nota fiscal a forma de pagamento, entendo que para ser acolhido o argumento defensivo torna-se necessário que fosse juntada a cada nota fiscal a cópia do boleto correspondente. Diante das provas apresentadas, conlui que não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas que foi imputado ao autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206991.0005/05-0, lavrado contra **REATEL COM. E SERV. DE AP. E COMP. TELEFÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.004,12, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR